ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei nº 267/2009

Autor: Alan Castro

Ementa: Dispõe sobre a assistência especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoas com deficiência.

O presente Projeto de Lei visa obrigar os hospitais e maternidades, situadas na cidade de Salvador, a prestar assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto. Essa assistência especial consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido, bem como no fornecimento de listagem das instituições especializadas de atendimento aos portadores de deficiência ou patologia específica, obrigando também os médicos pediatras a adotarem conduta semelhante.

O autor justifica explicando que o direito das mães de receber informações específicas sobre as patologias e deficiências apresentadas pelos recém-nascidos, enquanto ainda estiverem internadas, é inerente à sua nova condição. Explica que este direito está previsto na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU. Por fim, explicita que os direitos à saúde, à maternidade e à assistência pública precisam receber tratamento refinado que garantam sua aplicabilidade municipal.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que através da informação poderá o indivíduo saber como lidar e ajudar a criança a ter uma melhor qualidade de vida. Quanto ao mérito da questão, afirmou que este Projeto de Lei visa alcançar o que preceitua o art. 5º, XIV parte ‘a’ da Constituição Federal, que preceitua que “é assegurado a todos o acesso à informação”, bem como o art. 1º, III, que prevê a

dignidade da pessoa humana como premissa maior, sendo o princípio que alicerça o Estado Democrático de Direito. O parecer também sustenta que o Projeto epigrafado atende aos requisitos da Resolução 910/1991 e a Lei Orgânica do Município.

O parecer da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social pondera que, com o avanço cada dia mais significativo dos direitos humanos, a informação passa a ser um direito imperativo e essencial para o cidadão e um dever para todo e qualquer prestador de serviços, especialmente na área de saúde.

Além disso, o referido parecer sugeriu a inserção de um artigo a este Projeto de Lei, ressaltando que a informação escrita à parturiente deve ser passada de forma clara, precisa, por meio de linguagem acessível, sem utilização de termos técnicos de difícil compreensão. A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou favorável quanto à emenda acostada pela Comissão de Saúde.

Considerando o objetivo deste Projeto de Lei, podemos afirmar que este pretende priorizar um melhor atendimento para mães e seus bebês que, porventura, nasçam com alguma deficiência ou patologia crônica.

O Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil vem construindo uma sólida base jurídica e um conjunto de políticas públicas para garantir os direitos da gestante e do bebê. A Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal desenvolve ações de prevenção e assistência à saúde de gestantes, parturientes e recém-nascidos, garantindo o acesso e a qualidade dessa assistência. Exige, por exemplo, que os estados e municípios tenham serviços de saúde capazes de acolher todas as gestantes e recém-nascidos. Caso a mãe ou o bebê necessite de internação, por exemplo, o gestor de saúde no município deve assegurar a vaga em hospital ou maternidade no próprio município ou em outra cidade de referência, providenciando, inclusive, o transporte adequado. O município também deve assegurar que as mulheres comecem o pré-natal ainda no primeiro trimestre da gestação e realizem todos os exames complementares necessários.

Já a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher desenvolve ações que promovem atendimento clínico-ginecológico, planejamento reprodutivo, acompanhamento do pré-natal e atendimento às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual. A Política de Atenção Integral à Saúde da Criança tem, como uma de suas metas, cuidar da saúde dos recém-nascidos, promover, proteger e

apoiar o aleitamento materno, além de desenvolver ações para reduzir a mortalidade infantil e investigar os óbitos dos bebês.

Por meio dessas políticas públicas, os seguintes direitos são assegurados à gestante: o direito à saúde na gravidez com a realização de um pré-natal, um parto e um pós-parto de qualidade; os direitos trabalhistas, direitos que regulamentam o vínculo de trabalho da gestante com o patrão ou com a empresa em que está empregada, garantindo a manutenção do emprego; os direitos sociais: atendimento em caixas especiais (em lojas, farmácias e supermercados, por exemplo), prioridade na fila de bancos, acesso à porta da frente de lotações e assento preferencial.

O município deve ter dados sobre os óbitos maternos, infantis e fetais. Eles são essenciais para descobrir as causas das mortes e, assim, evitá-las.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, meninas e meninos brasileiros devem ter prioridade em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo, em um esforço democrático e possível. Nesse sentido, buscando defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência, a Convenção prevê monitoramento periódico e avança na consolidação diária dos direitos humanos ao permitir que o Brasil relate a sua situação e, com coragem, reconheça que, apesar do muito que já se fez, ainda há muito o que fazer.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) (...)
b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013

Iris Gouvêa Dourado
Analista Legislativo
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Matrícula nº 6038